

Artigo VII

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo VIII

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

Artigo IX

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no âmbito do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas na língua portuguesa.
- 3. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo X

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique.

Artigo XI

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Artigo XII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de doze (12) meses, renovável automaticamente por igual período, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária, por via diplomática, de qualquer das Partes.

Artigo XIII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo XIV

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, mediante troca de Notas Diplomáticas. A emenda entrará em vigor na data de recebimento da última Nota

Feito em Brasília, em 4 de setembro de 2008, em dois exemplares originais, em português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Moçambique OLDEMIRO BALOI Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO GERAL
DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE MOÇAMBIQUE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO
PROJETO "CAPACITAÇÃO EM PRODUÇÃO DE
MEDICAMENTOS ANTI-RETROVIRAIS E OUTROS
MEDICAMENTOS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes "),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, firmado em 15 de setembro de 1981;

Considerando o Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República de Moçambique sobre Cooperação Técnica na Área de Saúde, firmado em 20 de junho de 2001:

Diário Oficial da União - Seção 1

Considerando o Ajuste Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República do Brasil e o Governo da República de Moçambique para Implementação do Projeto "Estudo de Viabilidade Técnico Econômico para Instalação de Fábrica de Medicamentos em Moçambique para Produção de Medicamentos Anti-Retrovirais e Outros", firmado em 15 de julho de 2005;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área da produção de medicamentos se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Capacitação em Produção de Medicamentos Anti-retrovirais e Outros Medicamentos" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar e fornecer conhecimentos aos profissionais de Moçambique para atuarem na produção de medicamentos anti-retrovirais e outros.
- O Projeto abrangerá os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar, contemplando as seguintes áreas:
 - a. gestão e administração de indústria farmacêutica;
 - b. produção de medicamentos;
 - c. gestão, garantia e controle de qualidade;
- d. gestão de projetos de engenharia e manutenção de indústria farmacêutica; e
- e. outras áreas que forem identificadas durante a execução do projeto.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a. a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar ; e
- b. o Ministério da Saúde, por meio do Instituto de Tecnologia em Fármacos - Farmaguinhos - como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Moçambique designa:
- a. a Direção Nacional de Planificação e Cooperação do Ministério da Saúde de Moçambique como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b. o Ministério da Saúde de Moçambique como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a. designar e enviar técnicos para desenvolver, em Moçambique, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b. receber técnicos moçambicanos no Brasil para serem capacitados;
- c. prestar apoio operacional aos técnicos moçambicanos na execução do Projeto;
- d. disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos no Brasil; e
 - e. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

- 2. Ao Governo da República de Moçambique, cabe:
- a. designar técnicos moçambicanos, vinculados ao governo, para receber treinamento no Brasil;
- b. disponibilizar informações, instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c, prestar apoio operacional aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e
 - d. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor no Brasil e em Moçambique.

Artigo VI

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no âmbito do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes . Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por quatro (4) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes .

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, firmado em 15 de setembro de 1981.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por meio de troca de Notas Diplomáticas entre as Partes. As emendas entrarão em vigor na data de recebimento da última Nota.

Feito em Brasília, em 4 de setembro de 2008, na língua portuguesa, em dois exemplares originais, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Mocambique OLDEMIRO BALOI Ministro dos Negócios Estrangeiros